



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06817/00

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A INSTRUÇÃO INICIAL E O PRESENTE MOMENTO. MUDANÇA DA GESTÃO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC Nº. 08/2017. RECONHECIMENTO DA MAIOR EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES PELA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01855/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 1999.**

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em **05 de junho de 2008**, proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 884/2008** nos seguintes termos (fls. 2.504/2.539):

1) *Aplicar multa pessoal à Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, Prefeita Municipal de Sapé, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste tribunal, pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1122/2007;*

2) *Assinar à responsável, acima citada, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*

3) *Assinar àquela Prefeita, dando-lhe ciência de que o não cumprimento desta decisão, no prazo estabelecido, sujeitá-la-á ao pagamento de nova multa, o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de providências necessárias à restauração da legalidade, notadamente quanto à:*

(a) nomeação de servidores em número superior ao das vagas previstas em lei;

(b) existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal;

(c) existência de servidores no exercício de uma mesma função pública, recebendo vencimentos distintos; e

(d) existência de elevado número de prestadores de serviços contratados, muito deles recebendo vencimentos superiores aos dos servidores efetivos.

Em seguida, a então Prefeita Municipal de Sapé, Senhora **Maria Luiza do Nascimento Silva**, ingressou com um **Recurso de Reconsideração**, o qual não foi conhecido pela Primeira Câmara, haja vista ter sido intempestivo, através do **Acórdão AC1 TC nº. 927/2017** (fls. 2.856/2.858), publicado no DOE de 29/05/2017 (fls. 2.859).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06817/00

Em seguida, esta Corte de Contas editou a Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, publicada no DOE em 13/07/2017, que determinou a verificação da presente inspeção especial no acompanhamento da gestão e **arquivamento dos autos**.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, observa-se que os presentes autos foram incluídos na Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, publicada no DOE em 13/07/2017, que determinou a verificação desta inspeção especial no acompanhamento da gestão e arquivamento dos autos.

De fato, já se passaram **17 (dezessete) anos** da primeira análise feita pela Auditoria e, conseqüentemente, várias gestões na Prefeitura Municipal de Sapé/PB, restando prejudicado, atualmente, a verificação de cumprimento do item 03 do **Acórdão AC1 TC nº. 884/2008**, pela Senhora **Maria Luiza do Nascimento Silva**, gestora para a qual o mencionado *decisum* foi dirigido.

Assim, considerando os efeitos deletérios do tempo, a nova sistemática de Acompanhamento da Gestão adotada por esta Corte de Contas e o disposto na Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, entendo pela verificação das irregularidades remanescentes nos autos pela Auditoria responsável pelo **Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017 e **arquivamento dos autos**.

Portanto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM prejudicado** a verificação do cumprimento do **item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 884/2008**, pela Senhora **Maria Luiza do Nascimento Silva**, gestora para a qual o mencionado *decisum* foi dirigido, haja vista as mudanças de gestão ocorridas ao longo do processo;
2. **DETERMINEM** a verificação da legalidade da atual gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Sapé/PB, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, após as providências cabíveis pela Corregedoria, quanto à multa aplicada no **Acórdão AC1 TC nº. 884/2008**.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06817/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06817/00

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR prejudicado a verificação do cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 884/2008, pela Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, gestora para a qual o mencionado decisum foi dirigido, haja vista as mudanças de gestão ocorridas ao logo do processo;***
- 2. DETERMINAR a verificação da legalidade da atual gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Sapé/PB, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017;***
- 3. ORDENAR o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, após as providências cabíveis pela Corregedoria, quanto à multa aplicada no Acórdão AC1 TC nº. 884/2008.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

ivin

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO